



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0457/1995 DE 1995

1-99

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0457/1995 DE 18/05/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0094/1995

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO DO ESPAÇO AÉREO DA AV. LIGAÇÃO LESTE/DESTE, ENTRE OS VIADUTOS DA RUA CONSELHEIRO FURTADO E AVENIDA LIBERDADE E DE SEU SUBSOLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 11.869/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:45:03

00000012738-84



ARQUIVADO EM 02/10/95

RECEBE ADEIRISSE ARRIS
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de proo.
n.º	457	da 1988

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 17 de maio de 1995

Ofício A. J. L. n.º

094/95

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17 / 05 / 95
Às 13:30 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão onerosa de direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre os viadutos da Rua Conselheiro Furtado e Avenida Liberdade e de seu subsolo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/SPF/mag.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º _____ / _____ / _____ a (_____)

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0457/1995

LIDO HOJE.
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE 18 MAI 1995
POLÍCIA VIOLETA, NÚMERO 1000
COMISSÃO DE FISCAL
FISCAL E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a concessão onerosa de direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre os viadutos da Rua Conselheiro Furtado e Avenida Liberdade e de seu subsolo, e dá outras providências.

CEÇÃO DE REVISÃO

18 MAI 1995

-DT. 10-

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

09 AGO 1995

A Câmara Municipal
PRESIDENTE

~~SECRET~~

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.a DISCUSSÃO

★ 24 AGO 1995 ★

[Signature]

PRESIDENTE

Art. 10. ~~Deixa~~ o Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de até 50 (cinquenta) anos, mediante contrapartida financeira, direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre os Viadutos da Rua Conselheiro Furtado e Avenida Liberdade e de seu subsolo, para a construção e a exploração de estacionamento, estabelecimentos

comerciais, de prestação de serviços, e para implantação de áreas verdes e espaço para uso da comunidade.

@ 1o. - A concessão será outorgada mediante procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência pública, e formalizada através de contrato de concessão específico, firmado entre o concessionário e a Prefeitura.

@ 2o. - Para os fins desta lei, a Prefeitura se fará representar pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que poderá praticar os atos necessários à sua aplicação.

Art. 2o. - A concessão de que trata esta lei tem por objetivo:

I - Viabilizar a recomposição do sistema de circulação de veículos e pedestres na região atingida por melhoramentos viários, que desfiguraram suas características originais;

II - Criar espaços para a exploração comercial e de serviços de interesse da coletividade, em áreas onde o uso da superfície, para esses fins, seja desaconselhável ou esteja inviabilizado em função da ocupação intensa já existente;

III - Criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco, destinados a melhorar o padrão de atendimento à população nos setores comercial e de prestação de serviços;

IV - Ampliar, com o apoio da iniciativa privada, a área destinada à arborização, à

△

construção de jardins públicos e ao uso da comunidade para atividades sociais e de lazer.

Art. 3o. - No edital da licitação a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o., além dos critérios de julgamento das propostas, serão fixados:

I - As normas relativas aos procedimentos necessários para a apresentação de propostas;

II - As diretrizes para edificação, operação e manutenção dos estabelecimentos, prazos de implantação e operação, bem como o projeto básico do conjunto edificado e respectivo memorial descritivo, elaborados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, documentos de referência obrigatórios para o desenvolvimento das etapas subsequentes do projeto;

III - Os termos em que a Prefeitura poderá participar diretamente do projeto, inclusive através da articulação da colaboração de governos estrangeiros, órgãos internacionais e empresas nacionais e transnacionais;

IV - As condições gerais do Contrato de Concessão, estabelecendo obrigações de garantias mútuas.

@ 1o. - Além das cláusulas usuais, entre as obrigações dos concessionários, deverão constar, necessariamente, os seguintes compromissos:

a) - Respeito às características históricas e sociais da área, considerando-se a paisagem



tipicamente oriental do bairro onde o projeto será implantado;

b) - Obrigação do replantio de todas as árvores eventualmente atingidas pelo projeto em áreas próximas ao empreendimento;

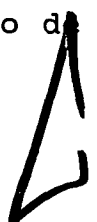
c) - Obrigação de implantação de áreas verdes correspondentes, no mínimo, ao dobro das áreas eventualmente atingidas pelo projeto.

@ 2o. - Durante todo o período de vigência de concessão, incumbirão ao concessionário todos os investimentos e as despesas de qualquer natureza necessários à viabilização do empreendimento, bem como ao aparelhamento, operação e manutenção do estacionamento e das áreas públicas que constituam parte integrante do conjunto.

Art. 4o. - A fim de favorecer o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, caberá ao concessionário edificar e explorar comercialmente, além da área reservada ao estacionamento de veículos, área adicional destinada a abrigar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

@ 1o. - A taxa de ocupação da edificação destinada a abrigar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da área de piso criada mediante a integração dos 3 (três) viadutos.

@ 2o. - O concessionário poderá repassar a terceiros o direito de exploração comercial das áreas anexas, sem prejuízo de suas responsabilidades



Folha n.º	06	de proo.
n.º	457	de 1995
CA		

perante a concedente quanto às ações praticadas pelos sub-concessionários.

@ 3o. - Sobre as áreas adicionais anexas não se aplicam as disposições da legislação urbanística vigente, relativas à reserva de área para o estacionamento de veículos.

Art. 5o. - A proposta vencedora será analisada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que a instruirá e encaminhará à apreciação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA.

@ 1o. - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB fará divulgar a proposta no Diário Oficial do Município, simultaneamente ao envio à Comissão da Legislação Urbanística - CNLU.

@ 2o. - Após a apreciação da proposta pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU e, conforme recomendação desta, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB expedirá parecer, aprovando ou não o prosseguimento da proposta de concessão.

Art. 6o. - Caberá à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB a determinação da contrapartida financeira mencionada no artigo 1o. desta lei.

Art. 7o. - Os recursos auferidos mediante a aplicação desta lei serão depositados em conta vinculada e administrada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e aplicados exclusivamente:

I - Na arborização de logradouros públicos e na implantação de áreas verdes e espaços de

lazer, localizados exclusivamente dentro do raio de 1,5 Km (um quilômetro e meio) a partir do centro da área concedida;

II - Na remuneração a que tiver direito a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB por serviços prestados em função do disposto no inciso anterior.

Parágrafo único - Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a preservação do valor e o aumento das receitas.

Art. 8º. - Será aceita, a título de pagamento de contrapartida financeira devida, a realização, pelo cessionário, de obras e serviços que se enquadrem no inciso I do artigo 7º. desta lei.

Parágrafo único - Caberá à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB definir a localização da obra, desenvolver ou aprovar o respectivo projeto e supervisionar a sua implantação, bem como fiscalizar e definir procedimentos para a realização dos serviços e obras a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 9º. - Os documentos referentes à análise, apreciação e deferimento da proposta, bem como os referentes ao cálculo do valor da contrapartida financeira, à forma e à periodicidade do pagamento acordados serão anexados ao contrato de concessão respectivo.

Art. 10 - À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a

Folha n.º	08	de proc
n.º	457	de 19 95
		

aplicação das penalidades relativas ao desatendimento do disposto na presente lei e nas normas legais e regulamentares vigentes, pertinentes à matéria constante de seus dispositivos.

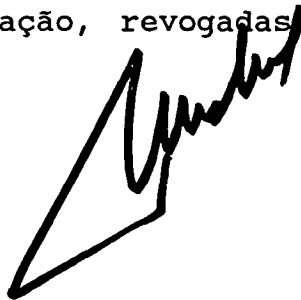
Art. 11 - Findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Município com todas as construções, reconstruções, equipamentos e demais benfeitorias, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

Art. 12 - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/SPF/csn.



E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei, a par de outras providências, objetiva, primordialmente, outorgar concessão onerosa de direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, visando à implantação de um projeto urbanístico denominado "Boulevard Liberdade".

Além do espaço aéreo a ser cedido - pelo prazo de até cinquenta anos e mediante contrapartida financeira - que se situa entre os Viadutos da Rua Conselheiro Furtado e Avenida Liberdade, a medida prevê, também, a cessão do seu subsolo, onde serão construídos estacionamentos, estabelecimentos comerciais e de serviços, e implantados espaços para uso da comunidade e áreas verdes.

A propositura tem por finalidade, além da urbanização de área central da cidade - mediante execução de centro comercial e de serviços, em áreas onde o uso da superfície já está saturado por ocupação intensa - contribuir para a minimização do problema de estacionamento de veículos no Centro.

Paralelamente, será recomposto todo o sistema de circulação de veículos e pedestres, bem assim ampliado o número de áreas verdes, jardins e os espaços

destinados ao uso da comunidade para atividades sociais e de lazer.

Saliente-se que os objetivos colimados serão alcançados em parceria com a iniciativa privada, que será a responsável pela construção do Boulevard, recebendo, em contrapartida, o direito real de uso dos espaços e áreas, que será oneroso e precedido de certame licitatório.

A proposição estabelece, também, algumas condições que deverão constar do edital de licitação, destacando-se a obrigatoriedade do respeito às características históricas e sociais da área, à paisagem oriental do bairro, assegurada a implantação de áreas verdes correspondentes ao dobro, no mínimo, das áreas atingidas pelo projeto.

Com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, fica assegurado ao concessionário o direito de edificar e explorar o estacionamento de veículos e as áreas destinadas aos estabelecimentos comerciais e de serviços, nos percentuais fixados no artigo 4º.

A medida contempla, ainda, as regras relativas à taxa de ocupação do empreendimento e à possibilidade de sub-concessões.

Releva ressaltar que a Prefeitura será representada, para os fins previstos na propositura, pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que analisará a proposta vencedora da licitação, encaminhando-a à apreciação da Comissão Normativa da

Folha n.º	11	de pro.
n.º	457	da 19 953
CDD		

Legislação Urbanística - CNLU e aprovando ou não o prosseguimento da proposta de concessão, cabendo-lhe, ainda, fixar o valor da contrapartida, definir a localização da obra, desenvolver ou aprovar o respectivo projeto, supervisionar a sua implantação e definir os demais procedimentos.

A medida trata, ainda, da restituição da área ao Município, findo o prazo de concessão, com todas as construções, reconstruções, equipamentos e benfeitorias, que se incorporarão ao patrimônio municipal, sem qualquer indenização.

A proposta em exame permitirá a reurbanização e a modernização de parte da área central da Cidade, sem qualquer ônus para os cofres públicos, vez que o projeto será executado pela iniciativa privada.

Por derradeiro, de se esclarecer que a medida proposta decorre de estudos realizados pelos órgãos técnicos municipais, a partir de projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador Aurélio Nomura, que foi considerado de alto interesse para a Cidade.

SPF/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº 457 95 24 05 95, de 19.

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 24.05.95

Adelino Clenn

A Com. de Const. e Justiça

24/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/05/95

À Vossa Nobreza
para relatar.

Maristhala

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de 05 de 1995

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13 e 14

Em 05 de 06 de 1995

(a) *[Assinatura]*



17 - RELCOM
17-1453/1995

Folha n.º 4543 do proc.
n.º de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0828/1995

PARECER CONJUNTO N.º DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 457/95

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que dispõe sobre a concessão onerosa de direito real de uso, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, mediante contrapartida financeira, do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre os viadutos da Rua Conselheiro Furtado e Avenida Liberdade e de seu subsolo, para a construção e a exploração de estacionamento, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, e para implantação de áreas verdes e espaço para uso da comunidade, mediante procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência pública.

O projeto está amparado no art. 13, VIII e art. 112, parágrafo 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito o projeto é válido, na medida em que visa proporcionar à comunidade uma melhor circulação no local referido, a criação de comércio e serviços de seu interesse no subsolo das áreas onde o uso da superfície seja desaconselhável, bem como ampliar a área destinada à arborização, à construção de jardins públicos e ao uso para atividades sociais e de lazer. O projeto objetiva proporcionar uma melhoria da qualidade de vida da população, respeitando as características históricas e sociais do bairro atingido.

As audiências públicas em obediência ao art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município, foram realizadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4514 do proc. n.º 4514 de 1988

Favorável, portanto, é o parecer das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública.

Quanto aos aspectos financeiros do projeto a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, já que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 05/06/95

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Dalcio
• Nonato
• Melino
• Mentoz
• Noda

Sanchez
Vissiani
• Gilson
• Melo

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

• Antonio Luis
• De Souza
• Bruno

• Ana M. Queiroz
• T. Lajolo

Sala da Comissão de Administração Pública

• Carlos Whitaker
• Alex
• Zancara
• Devanni

Vital
• Hilar
• Estime

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

• Almir
• José Indio
• Shiani
• Odilon
• Mourad

• Visconde
• Zenas
• E. Simões
• N. Boeluc

[Faint, mostly illegible text from the document body, appearing as bleed-through or light prints.]

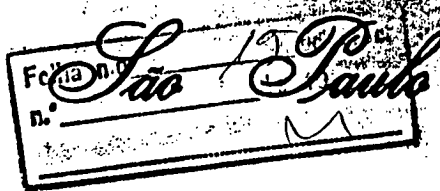
ENILZA ANDRE
 Secretária

A.A.T.M.
 EIM, 19/06/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 10/06/95	de 10/06/95
63/64	39/19
Antônio	conferido:



Câmara Municipal de



13 - RDS
13-0393/1995

REQUERIMENTO

*De autoria
Jefferson
20/6/95
21/6/95*

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja o P.L. nº 569/93, de minha autoria, apensado ao P.L. nº 457/95, de autoria do Chefe do Executivo, tendo em vista que ambos tratam de matéria de teor semelhante, devendo, pois, esta Câmara deliberar conjuntamente sobre os dois projetos.

Sala das Sessões, de de 1995.

20 JUN 15 17 58 00007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.R. - PLEN-1-

[Signature]
Aurélio Nomura
Vereador
-PL-

SEÇÃO DE REVERSO

20 JUN 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha nº ORADOR	CONT. APART. POC.
4	2	valéria	208ªE.	9.8.95	de 19	

PL 457/95, do Executivo, Dispõe sobre a concessão onerosa de direito real de uso do espaço aéreo da Av. Ligação Leste/Oeste entre os viadutos da R. Conselheiro Furtado e Av. Liberdade e de seu subsolo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. Os contrários, manifestem-se agora.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contrariamente ao presente projeto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Está registrado o voto do PT. Está aprovada em primeira discussão.

O PR 014/94, da Vereadora Teresa Cristina de Souza Lajolo, está adiado por cinco sessões, por entendimento das lideranças.

Vamos passar ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
11	1	valéria	2108E.	24.8.95

Folha n.º 17 do proc.

ORADOR CONT. APARTE

PL 457/95, do Executivo, Dispõe sobre a concessão onerosa de direito real de uso do espaço aéreo da Av. Ligação Leste/Oeste entre os viadutos da R. Conselheiro Furtado e Av. Liberdade e de seu subsolo.

Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. Os contrários, queiram se manifestar.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registro o voto contrário da Bancada do PT.

A SRA. ANA MARTINS (PDoB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registro o voto contrário da Bancada do PDoB.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registro o voto contrário da Bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Estão registrados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -

do processo nº.....

01-457 95

de 19.....

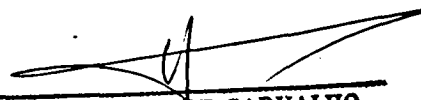
(a).....

Assessor

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em
2a. discussão e votação na 210ª Sessão Extraordinária de
24 de agosto do corrente, estando em condições de ser
enviado à sanção.

25-08-1995


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

22/09 1995



Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

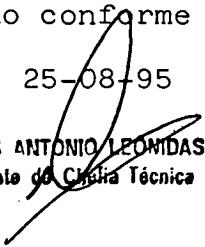
25-08-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

25-08-95


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19 a 34

Em 25.08.95

(a).....



Câmara Municipal de

Folha Nº	19	do proc.
Nº	457	de 1995
Funcionário		

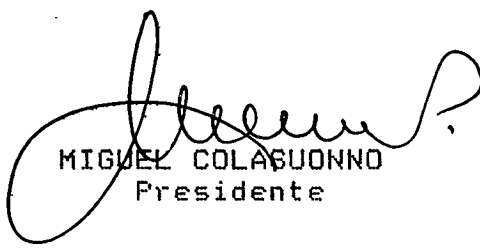
São Paulo, 01 de Setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0470/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 457/95, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a concessão onerosa de direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre os viadutos da Rua Conselheiro Furtado e Avenida Liberdade e de seu subsolo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLAGÜONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0470/1995

Folha Nº 20	do proc
Nº 457	de 1995
Funcionário	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 2/8 do Processo nº 01045795. (PROJETO DE LEI Nº 457/95). Dispõe sobre a concessão onerosa de direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre os viadutos da Rua Conselheiro Furtado e Avenida Liberdade e de seu subsolo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de até 50 (cinquenta) anos, mediante contrapartida financeira, direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre os viadutos da Rua Conselheiro Furtado e Avenida Liberdade e de seu subsolo, para a construção e a exploração de estacionamento, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, e para implantação de áreas verdes e espaço para uso da comunidade. § 1º - A concessão será outorgada mediante procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência pública, e formalizada através de contrato de concessão específico, firmado entre o concessionário e a Prefeitura. § 2º - Para os fins desta lei, a Prefeitura se fará representar pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que poderá praticar os atos necessários à sua aplicação. Art. 2º - A concessão de que trata esta lei tem por objetivo: I - Viabilizar a recomposição do sistema de circulação de veículos e pedestres na região atingida por melhoramentos viários, que desfiguraram suas características originais; II - Criar espaços para a exploração comercial e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 21	do proc.
Nº 457	de 1995
funcionário	

de serviços de interesse da coletividade, em áreas onde o uso da superfície, para esses fins, seja desaconselhável ou esteja inviabilizado em função da ocupação intensa já existente; III - Criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco, destinados a melhorar o padrão de atendimento à população nos setores comercial e de prestação de serviços; IV - Ampliar, com o apoio da iniciativa privada, a área destinada à arborização, à construção de jardins públicos e ao uso da comunidade para atividades sociais e de lazer. Art. 3º - No edital da licitação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º, além dos critérios de julgamento das propostas, serão fixados: I - As normas relativas aos procedimentos necessários para a apresentação de propostas; II - As diretrizes para edificação, operação e manutenção dos estabelecimentos, prazos de implantação e operação, bem como o projeto básico do conjunto edificado e respectivo memorial descritivo, elaborados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, documentos de referência obrigatórios para o desenvolvimento das etapas subsequentes do projeto; III - Os termos em que a Prefeitura poderá participar diretamente do projeto, inclusive através da articulação da colaboração de governos estrangeiros, órgãos internacionais e empresas nacionais e transnacionais; IV - As condições gerais do Contrato de Concessão, estabelecendo obrigações de garantias mútuas. § 1º - Além das cláusulas usuais, entre as obrigações dos concessionários, deverão constar, necessariamente, os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 22 do proc.
Nº. 457 de 1955
Funcionário

seguintes compromissos: a) respeito às características históricas e sociais da área, considerando-se a paisagem tipicamente oriental do bairro onde o projeto será implantado; b) obrigação do replantio de todas as árvores eventualmente atingidas pelo projeto em áreas próximas ao empreendimento; c) obrigação de implantação de áreas verdes correspondentes, no mínimo, ao dobro das áreas eventualmente atingidas pelo projeto. § 2º - Durante todo o período de vigência de concessão, incumbirão ao concessionário todos os investimentos e as despesas de qualquer natureza necessários à viabilização do empreendimento, bem como ao aparelhamento, operação e manutenção do estacionamento e das áreas públicas que constituam parte integrante do conjunto. Art. 4º - A fim de favorecer o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, caberá ao concessionário edificar e explorar comercialmente, além da área reservada ao estacionamento de veículos, área adicional destinada a abrigar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços. § 1º - A taxa de ocupação da edificação destinada a abrigar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da área de piso criada mediante a integração dos 3 (três) viadutos. § 2º - O concessionário poderá repassar a terceiros o direito de exploração comercial das áreas anexas, sem prejuízo de suas responsabilidades perante a concedente quanto às ações praticadas pelos sub-concessionários. § 3º - Sobre as áreas adicionais anexas não se aplicam as disposições



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 23 do proc.
Nº. 457 de 1995
Funcionário

da legislação urbanística vigente, relativas à reserva de área para o estacionamento de veículos. Art. 5º - A proposta vencedora será analisada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que a instruirá e encaminhará à apreciação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA. § 1º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB fará divulgar a proposta no Diário Oficial do Município, simultaneamente ao envio à Comissão da Legislação Urbanística - CNLU. § 2º - Após a apreciação da proposta pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU e, conforme recomendação desta, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB expedirá parecer, aprovando ou não o prosseguimento da proposta de concessão. Art. 6º - Caberá à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB a determinação da contrapartida financeira mencionada no artigo 1º desta lei. Art. 7º - Os recursos auferidos mediante a aplicação desta lei serão depositados em conta vinculada e administrada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e aplicados exclusivamente: I - Na arborização de logradouros públicos e na implantação de áreas verdes e espaços de lazer, localizados exclusivamente dentro do raio de 1,5 Km (um quilômetro e meio) a partir do centro da área concedida; II - Na remuneração a que tiver direito a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB por serviços prestados em função do disposto no inciso anterior. Parágrafo único - Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos deverão ser



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 24 do Proc.
Nº 457 de 1935
funcionário

aplicados em operações financeiras, objetivando a preservação do valor e o aumento das receitas. Art. 8º - Será aceita, a título de pagamento de contrapartida financeira devida, a realização, pelo cessionário, de obras e serviços que se enquadrem no inciso I do artigo 7º desta lei. Parágrafo único - Caberá à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB definir a localização da obra, desenvolver ou aprovar o respectivo projeto e supervisionar a sua implantação, bem como fiscalizar e definir procedimentos para a realização dos serviços e obras a que se refere o "caput" deste artigo. Art. 9º - Os documentos referentes à análise, apreciação e deferimento da proposta, bem como os referentes ao cálculo do valor da contrapartida financeira, à forma e à periodicidade do pagamento acordados serão anexados ao contrato de concessão respectivo. Art. 10 - À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades relativas ao desatendimento do disposto na presente lei e nas normas legais e regulamentares vigentes, pertinentes à matéria constante de seus dispositivos. Art. 11 - Findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Município com todas as construções, reconstruções, equipamentos e demais benfeitorias, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros. Art. 12 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 25 do proc.
Nº 457 de 1995
funcionário

(sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZASSATO~~ **ZUZASSATO** Oficial Legislativo... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. **PAULO M. A. DE PAULA** Eu, ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** *Luiza Takeko Akemine* Visto, ~~Directora Subst.~~ **Directora Subst.** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 26 do proc.
457 de 1995
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a concessão onerosa de direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre os viadutos da Rua Conselheiro Furtado e Avenida Liberdade e de seu subsolo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de até 50 (cinquenta) anos, mediante contrapartida financeira, direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre os viadutos da Rua Conselheiro Furtado e Avenida Liberdade e de seu subsolo, para a construção e a exploração de estacionamento, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, e para implantação de áreas verdes e espaço para uso da comunidade.

§ 1º - A concessão será outorgada mediante procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência pública, e formalizada através de contrato de concessão específico, firmado entre o concessionário e a Prefeitura.

§ 2º - Para os fins desta lei, a Prefeitura se fará representar pela Empresa Municipal de Urbanização -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 27 do proc.
Nº 457 de 1955
funcionário

EMURB, que poderá praticar os atos necessários à sua aplicação.

Art. 2º - A concessão de que trata esta lei tem por objetivo:

I - Viabilizar a recomposição do sistema de circulação de veículos e pedestres na região atingida por melhoramentos viários, que desfiguraram suas características originais;

II - Criar espaços para a exploração comercial e de serviços de interesse da coletividade, em áreas onde o uso da superfície, para esses fins, seja desaconselhável ou esteja inviabilizado em função da ocupação intensa já existente;

III - Criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco, destinados a melhorar o padrão de atendimento à população nos setores comercial e de prestação de serviços;

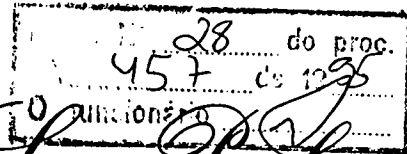
IV - Ampliar, com o apoio da iniciativa privada, a área destinada à arborização, à construção de jardins públicos e ao uso da comunidade para atividades sociais e de lazer.

Art. 3º - No edital da licitação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º, além dos critérios de julgamento das propostas, serão fixados:

I - As normas relativas aos procedimentos necessários para a apresentação de propostas;



Câmara Municipal de São Paulo



II - As diretrizes para edificação, operação e manutenção dos estabelecimentos, prazos de implantação e operação, bem como o projeto básico do conjunto edificado e respectivo memorial descritivo, elaborados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, documentos de referência obrigatórios para o desenvolvimento das etapas subsequentes do projeto;

III - Os termos em que a Prefeitura poderá participar diretamente do projeto, inclusive através da articulação da colaboração de governos estrangeiros, órgãos internacionais e empresas nacionais e transnacionais;

IV - As condições gerais do Contrato de Concessão, estabelecendo obrigações de garantias mútuas.

§ 1º - Além das cláusulas usuais, entre as obrigações dos concessionários, deverão constar, necessariamente, os seguintes compromissos:

a) respeito às características históricas e sociais da área, considerando-se a paisagem tipicamente oriental do bairro onde o projeto será implantado;

b) obrigação do replantio de todas as árvores eventualmente atingidas pelo projeto em áreas próximas ao empreendimento;

c) obrigação de implantação de áreas verdes correspondentes, no mínimo, ao dobro das áreas eventualmente atingidas pelo projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 29 do proc.
Nº 457 de 1995
funcionário

§ 2º - Durante todo o período de vigência de concessão, incumbirão ao concessionário todos os investimentos e as despesas de qualquer natureza necessários à viabilização do empreendimento, bem como ao aparelhamento, operação e manutenção do estacionamento e das áreas públicas que constituam parte integrante do conjunto.

Art. 4º - A fim de favorecer o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, caberá ao concessionário edificar e explorar comercialmente, além da área reservada ao estacionamento de veículos, área adicional destinada a abrigar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

§ 1º - A taxa de ocupação da edificação destinada a abrigar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da área de piso criada mediante a integração dos 3 (três) viadutos.

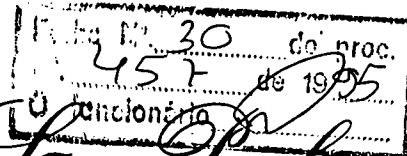
§ 2º - O concessionário poderá repassar a terceiros o direito de exploração comercial das áreas anexas, sem prejuízo de suas responsabilidades perante a concedente quanto às ações praticadas pelos sub-concessionários.

§ 3º - Sobre as áreas adicionais anexas não se aplicam as disposições da legislação urbanística vigente, relativas à reserva de área para o estacionamento de veículos.

Art. 5º - A proposta vencedora será analisada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que a instruirá



Câmara Municipal de São Paulo



e encaminhará à apreciação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA.

§ 1º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB fará divulgar a proposta no Diário Oficial do Município, simultaneamente ao envio à Comissão da Legislação Urbanística - CNLU.

§ 2º - Após a apreciação da proposta pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU e, conforme recomendação desta, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB expedirá parecer, aprovando ou não o prosseguimento da proposta de concessão.

Art. 6º - Caberá à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB a determinação da contrapartida financeira mencionada no artigo 1º desta lei.

Art. 7º - Os recursos auferidos mediante a aplicação desta lei serão depositados em conta vinculada e administrada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e aplicados exclusivamente:

I - Na arborização de logradouros públicos e na implantação de áreas verdes e espaços de lazer, localizados exclusivamente dentro do raio de 1,5 Km (um quilômetro e meio) a partir do centro da área concedida;

II - Na remuneração a que tiver direito a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB por serviços prestados em função do disposto no inciso anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 31 do proc.
457 do 1935
funcionário

Parágrafo único - Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a preservação do valor e o aumento das receitas.

Art. 8º - Será aceita, a título de pagamento de contrapartida financeira devida, a realização, pelo cessionário, de obras e serviços que se enquadrem no inciso I do artigo 7º desta lei.

Parágrafo único - Caberá à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB definir a localização da obra, desenvolver ou aprovar o respectivo projeto e supervisionar a sua implantação, bem como fiscalizar e definir procedimentos para a realização dos serviços e obras a que se refere o "caput" deste artigo.

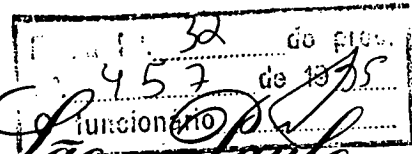
Art. 9º - Os documentos referentes à análise, apreciação e deferimento da proposta, bem como os referentes ao cálculo do valor da contrapartida financeira, à forma e à periodicidade do pagamento acordados serão anexados ao contrato de concessão respectivo.

Art. 10 - À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades relativas ao desatendimento do disposto na presente lei e nas normas legais e regulamentares vigentes, pertinentes à matéria constante de seus dispositivos.

Art. 11 - Findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Município com todas as construções,



Câmara Municipal de São Paulo



reconstruções, equipamentos e demais benfeitorias, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

Art. 12 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 1995.

O Presidente,

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 33 do proc.
Nº. 457 de 1995
Município de São Paulo

São Paulo, 01 de setembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 470 de
01.09.95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 457/95 de autoria desse Executivo.

ANEXO:

04/09/95
Recebi
Receba LUCIA RIBEIRO TEIXEIRA
Oficial da Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº

457

de 19

95-25

9 95

(a)

Art. 7º - Os recursos auferidos mediante a aplicação desta lei serão depositados em conta vinculada e administrada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e aplicados exclusivamente:

I - Na arborização de logradouros públicos e na implantação de áreas verdes e espaços de lazer, localizados exclusivamente dentro do raio de 1,5 Km (um quilômetro e meio) a partir do centro da área concedida;

II - Na remuneração a que tiver direito a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB por serviços prestados em função do disposto no inciso anterior.

Parágrafo único - Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a preservação do valor e o aumento das receitas.

Art. 8º - Será aceita, a título de pagamento de contrapartida financeira devida, a realização, pelo concessionário, de obras e serviços que se enquadrem no inciso I do artigo 7º desta lei.

Parágrafo único - Caberá à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB definir a localização da obra, desenvolver ou aprovar o respectivo projeto e supervisionar a sua implantação, bem como fiscalizar e definir procedimentos para a realização dos serviços e obras a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 9º - Os documentos referentes à análise, apreciação e deferimento da proposta, bem como os referentes ao cálculo do valor da contrapartida financeira, à forma e à periodicidade do pagamento acordados serão anexados ao contrato de concessão respectivo.

Art. 10 - À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades relativas ao desatendimento do disposto na presente lei e nas normas legais e regulamentares vigentes, pertinentes à matéria constante de seus dispositivos.

Art. 11 - Findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Município com todas as construções, reconstruções, equipamentos e demais benfeitorias, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

Art. 12 - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

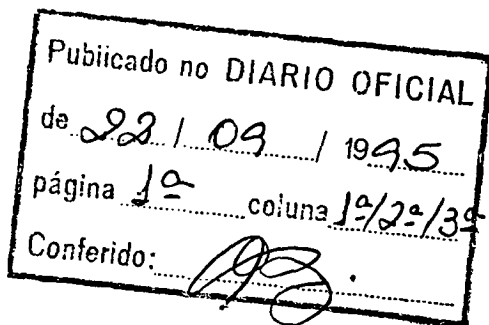
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

GLAUCIA SAVIN CANDIDO DA SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



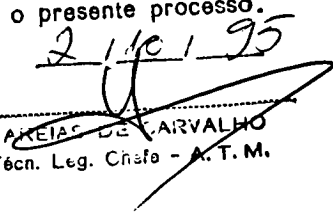
À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

26 / 09 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

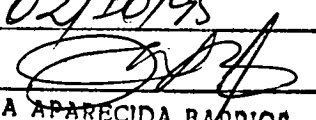
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

26 / 09 / 95

LUIZ AZEIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 34 fls.

Arquivo em 02/10/95

O Func.º 

REGINA APARECIDA BADDIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)